Prefeitura de
CABREÚVA

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete do Prefeito
Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI Nº 2.292, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

"AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE RATEIO COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO RIBEIRÃO PIRAÍ – CONIRPI PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO CARLOS MANGINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara do Município de Cabreúva aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, a celebrar contrato de rateio com o Consórcio Intermunicipal do Ribeirão Piraí – CONIRPI, nos termos do artigo 8º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, visando ao aporte de recursos financeiros, no valor de R$ 1.543.264,24 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), para fins do pagamento de despesas com desapropriações necessárias à implantação da Barragem do Piraí.

Art. 2º - As despesas com execução desta Lei no valor de R$ 1.543.264,24 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão	Unidade	Dotação
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos	Divisão de Meio Ambiente	06.07.18.5441.6006.2.224.337170.01.1100000

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir junto à Secretaria da Fazenda, um crédito suplementar no valor neste consignado, para elevar os numerários da rubrica orçamentária disposta no artigo anterior, cujo recurso em consonância com o artigo 43, §1º, inciso II da Lei Federal de nº 4.320/64.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 06 de dezembro de 2021.

ANTONIO CARLOS MANGINI
Prefeito

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de dezembro de 2021.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI Nº 2.293, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

"FICA CRIADO O CTER - CONSELHO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA E O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CABREÚVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO CARLOS MANGINI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos o CTER - Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2.018.

Parágrafo único - O Município de Cabreúva fica autorizado a celebrar convênios, termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários, para a realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivar os objetivos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2.018 e suas alterações.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA CTER/CABREÚVA

Art. 2º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Cabreúva, identificado pela sigla CTER/Cabreúva, responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda em Cabreúva, é órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – Agronegócio, Indústria e Comércio.

Art. 3º Compete ao CTER/Cabreúva gerir o Fundo Municipal do Trabalho instituído pela presente Lei e exercer as seguintes atribuições:

I – deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II – apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV – orientar e controlar o respectivo Fundo Municipal do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI – exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo Municipal do Trabalho;

VII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal do Trabalho;

IX – baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo Municipal do Trabalho;

X – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo Municipal do Trabalho;

XI – elaborar seu regimento interno, no qual deverá conter:

a) organização e funcionamento do Conselho;

b) composição da mesa diretora, dispondo sobre os cargos e competências dos componentes da mesa;

c) atribuições dos conselheiros;

d) comissões internas;

e) eleições dos conselheiros.

Art. 4º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo 9 (nove) e, no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º Caberá ao Governo Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Os mandatos dos representantes é de 04 (quatro) anos, permitida a recondução; os quais, obrigatoriamente, deverão estar previstos em dispositivo dos regimentos internos dos CTER.

§ 5º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e da Prefeitura de Cabreúva-SP, serão formalmente designados por ato do Poder Executivo Municipal, publicado em imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 6º O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 7º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

§ 8º O conselheiro representante da Sociedade Civil que durante seu mandato for empossado em cargo ou função pública municipal, perderá, automaticamente, a representatividade no Conselho, procedendo-se a sua substituição pelo respectivo suplente.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 5º O CTER/Cabreúva será constituído pelos seguintes órgãos:

I - Colegiado;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva.

§ 1º A Presidência do CTER/Cabreúva será alternada entre as representações do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do presidente a duração de 02 (dois) anos, vedada a recondução para período consecutivo.

§ 2º A eleição do Presidente ocorrerá por maioria absoluta de votos dos integrantes do CTER/Cabreúva.

§ 3º A Secretaria Executiva do CTER/Cabreúva será exercida por servidor público do Executivo Municipal designado para a função pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – Agronegócio, Indústria e Comércio, cabendo a este a realização das tarefas técnicas e administrativas.

§ 4º A temporalidade das reuniões, atribuições da presidência, da secretaria executiva e dos demais membros, casos de substituição de membros e outras normas de funcionamento do CTER/Cabreúva serão estabelecidas em Regimento Interno, observando, quando couber, os critérios contidos nas resoluções expedidas pelo CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador, órgão federal responsável pela política em âmbito nacional.

§ 5º O apoio e o suporte administrativos necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento do CTER/Cabreúva ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – Agronegócio, Indústria e Comércio.

Art. 6º O CTER/Cabreúva deverá se credenciar no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda (SG-CTER), mantido pelo Ministério da Economia e disponibilizado na internet.

§ 1º Para fins de credenciamento do Conselho, caberá a sua Secretaria Executiva realizar o cadastramento dos dados, as informações e os documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, mantendo-os permanentemente atualizados, de acordo com as normas baixadas no âmbito do CODEFAT.

§ 2º Como o credenciamento do CTER/Cabreúva será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, o Conselho deverá estar em conformidade com as resoluções e normas expedidas pelo CODEFAT, sendo que qualquer alteração de seus atos deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do colegiado.

§ 3º O Secretário(a) Executivo(a) deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha para acesso ao SG-CTER, que lhe será fornecida com o objetivo de cadastramento e credenciamento do CTER/Cabreúva.

Art. 7º O Conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência.

Art. 8º Cada conselheiro terá direito a um voto na sessão plenária, excetuando o Presidente, que exercerá o voto de qualidade nos casos de empate.

Art. 9º Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte de seu protocolo;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções, apurada em procedimento administrativo específico, previsto no regimento interno, no qual será assegurada ampla defesa;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime, contravenção penal ou improbidade administrativa.

Art. 10. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município:

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho, entre as quais destacam-se:

a) Quando a documentação não estiver regularizada.

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 11. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 12. Os órgãos ou entidades representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 13. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda reunir-se-á em caráter ordinário pelo menos uma vez por mês ou, extraordinariamente, conforme Regimento Interno, por convocação de seu presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 14. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 15. As sessões do Conselho serão públicas, precedias de ampla divulgação.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO
FMT/CABREÚVA

Art. 16. Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho de Cabreúva – FMT/Cabreúva, para atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2.018, de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FMT/Cabreúva constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira, no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

§ 2° O FMT/Cabreúva será vinculado ao orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – Agronegócio, Indústria e Comércio, a qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

§ 3º O FMT/Cabreúva será gerenciado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, identificado pela sigla CTER/Cabreúva.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FMT/CABREÚVA

Art. 17. Constituem recursos do FMT/Cabreúva:

I – dotações específicas consignadas anualmente no orçamento municipal destinadas ao Fundo Municipal do Trabalho;

II – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme disposto nos Arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 13.667/2018.

III – os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

IV – os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V – o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI – repasses provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII – repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 13.667/2018;

VIII – receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do município de Cabreúva que lhe forem destinadas;

IX – doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

X – produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;

XI – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XII – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FMT/Cabreúva serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial e movimentados pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico – Agronegócio, Indústria e Comércio e da Fazenda, com a devida fiscalização do CTER/Cabreúva.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do município, destinados ao FMT/Cabreúva serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas e serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial federal.

§ 3º O saldo financeiro do FMT/Cabreúva, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 4º O orçamento do FMT/Cabreúva integrará o Orçamento Geral do Município, na esfera da Seguridade Social, em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMT/CABREÚVA

Art. 18. A aplicação dos recursos do FMT/Cabreúva obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I – financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no município de Cabreúva;

II – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III – fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei Federal nº 13.667/2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAF;

IV – pagamento das despesas com o funcionamento do CTER/Cabreúva, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V – pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII – construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda;

X – custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE;

XI – financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área do trabalho.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos do FMT/Cabreúva depende de prévia aprovação do CTER/Cabreúva, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 19. Por meio do FMT/Cabreúva, o município de Cabreúva fica autorizado a receber repasses financeiros de fundos estaduais e federais, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CTER/Cabreúva.

Parágrafo único - Para receber transferência de recursos do FAT, o município deverá comprovar a destinação orçamentária de recursos próprios para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas no FMT/Cabreúva.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO DO FMT/CABREÚVA

Art. 20. O FMT/Cabreúva será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – Agronegócio, Indústria e Comércio, com o apoio da Secretaria Municipal da

Fazenda, cabendo ao CTER/Cabreúva estabelecer normas, autorizar repasses de recursos e fiscalizar sua aplicação.

§ 1º O ordenador de despesas do FMT/Cabreúva será o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – Agronegócio, Indústria e Comércio, com competência para:

I – efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

II – submeter à apreciação do CTER/Cabreúva suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;

III – estimular o recebimento de novas receitas e zelar pela regular aplicação dos recursos nas ações previstas nesta Lei;

§ 2º As atribuições previstas no § 1º, retro, poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – Agronegócio, Indústria e Comércio prestará contas trimestrais e anuais em relação às rendas provenientes do FMT/Cabreúva ao CTER/Cabreúva e, aos órgãos federais e estaduais, conforme suas exigências.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CTER/Cabreúva, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – Agronegócio, Indústria e Comércio acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º Caberá ao município zelar pela correta utilização dos recursos do FMT/Cabreúva, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 06 de dezembro de 2021.

ANTONIO CARLOS MANGINI
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de dezembro de 2021.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

Prefeitura de CABREÚVA

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete do Prefeito
Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI Nº 2.294, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, CRIA EMPREGOS DE NATUREZA TEMPORÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO CARLOS MANGINI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37, combinado com os incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal e do Art.85 da Lei Orgânica do Município de Cabreúva, o Município de Cabreúva poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para os efeitos desta lei:

I - assistência às situações de emergência, quando caracterizada a urgência e o inadiável atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e outros bens públicos;

II - assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa municipal, não permitindo a paralisação desta por falta de servidores;

III - para o cumprimento de convênios firmados com o Estado, a União, as autarquias, órgãos federais e etc.;

IV - campanhas de saúde pública;

V - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais;

VI - para atender às peculiaridades e necessidades da Secretaria de Saúde, especificamente:

a - em substituição aos afastamentos legais dos titulares;

b - em virtude da existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;

c - em decorrência da abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante.

Art. 3º - As contratações de pessoal serão feitas pelo tempo determinado, em até cento e oitenta (180) dias do início da vigência desta Lei.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo obrigado a iniciar processo seletivo, através de concurso público, em até noventa (90) dias, para suprir a deficiência de pessoal prevista nesta Lei, sob pena de invalidação das contratações por tempo determinado existentes.

Art. 4º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, sendo solicitadas pelo titular do órgão no qual o contratado irá desempenhar suas funções, mediante prévia análise e parecer favorável da Secretaria Municipal da Fazenda, dentro de suas respectivas áreas de competência, e posterior autorização expressa do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - É proibida a contratação, nos termos da Lei, de servidores ativos e inativos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Excetua-se o disposto no Caput deste artigo, quando houver compatibilidade de honorários.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior aos valores estabelecidos para o salário-base dos

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

empregos correspondentes previstos em Lei Municipal vigente, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens inerentes aos servidores ocupantes de empregos tornados como paradigma, tais como adicionais e gratificações previstas nos planos de cargos e salários dos servidores municipais.

Art. 7º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto nas normas municipais vigentes, quanto aos deveres e proibições inerentes aos servidores públicos, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicos.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - imediatamente, quando o contratado incorrer em infração dos deveres e proibições estabelecidas nas normas municipais de Cabreúva;

IV - imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária, por interesse público do Poder Executivo Municipal;

V - falta disciplinar cometida pelo contratado;

VI - insuficiência de desempenho do contratado.

Parágrafo único – A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada a Administração pelo contratado com antecedência mínima de trinta dias.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 10 - Fica autorizada a contratação de no máximo 22 (vinte e dois) Auxiliares Administrativos, contrato de natureza excepcional, com prazo máximo previsto nesta Lei.

Art. 11 - Fica autorizada a contratação de no máximo 15 (quinze) Auxiliares de Serviço, contrato de natureza excepcional, com prazo máximo previsto nesta Lei.

Art. 12 - Fica autorizada a contratação de no máximo 29 (vinte e nove) Técnicos de Enfermagem, contrato de natureza excepcional, com prazo máximo previsto nesta Lei.

Art. 13 - O Anexo Único é parte integrante desta lei.

Art. 14 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 06 de dezembro de 2021.

ANTONIO CARLOS MANGINI
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de dezembro de 2021.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete do Prefeito
Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

ANEXO ÚNICO

EMPREGO TEMPORÁREO	VAGAS
Auxiliares Administrativos	22
Auxiliares de Serviço	15
Técnicos de Enfermagem	29